



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.419 - CE
(2017/0032878-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALINE MARIA PARENTE DE FREITAS
ADVOGADOS : HELIO DE ALENCAR BRAGA MACEDO E OUTRO(S) -
CE029526
NAÍRA XIMENES LACERDA - CE029471
AGRAVADO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA - PR058296
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO REFERENTES ÀS CUSTAS JUDICIAIS E À DESPESA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III - No caso sob exame, verifica-se que a parte recorrente não apresentou a guia de recolhimento referente às custas judiciais e à despesa de porte de remessa e retorno (fl. 513e), descumprindo a regra do preparo imediato.

IV - Consoante o que determina o § 7º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a Agravante foi intimada para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício apontado (fl. 595e). Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.419 - CE
(2017/0032878-0)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **ALINE MARIA PARENTE DE FREITAS**
ADVOGADOS : **HELIO DE ALENCAR BRAGA MACEDO E OUTRO(S) -**
CE029526
NAÍRA XIMENES LACERDA - CE029471
AGRAVADO : **INSTITUTO AOCP**
ADVOGADOS : **FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310**
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA - PR058296
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -**
EBSERH

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ALINE MARIA PARENTE DE FREITAS** contra decisão monocrática, proferida pela Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, mediante a qual o Recurso Especial não foi conhecido, nos termos dos arts. 21-E, V, do RISTJ, em razão da ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento referente às custas judiciais e à despesa de porte de remessa e retorno (fls. 605/606e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que "a guia de recolhimento fora apresentada, na data de 31 de março de 2017, não havendo razões para que o recurso viesse a ser deserto, haja vista o justo impedimento da agravante que não fora notificada pelo sistema push, razão pela qual se faz justa a aplicação do artigo 1007, §6º, do CPC, razão pela qual se suplica para que se releve a pena de deserção aplicada" (fl. 627e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 619/620).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.419 - CE
(2017/0032878-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALINE MARIA PARENTE DE FREITAS
ADVOGADOS : HELIO DE ALENCAR BRAGA MACEDO E OUTRO(S) -
CE029526
NAÍRA XIMENES LACERDA - CE029471
AGRAVADO : INSTITUTO AOCF
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA - PR058296
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto, no âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10, da Lei n. 11.636/2007).

Nessa linha, a teor da Súmula 187/STJ, segundo a qual "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Assim, os documentos que comprovam o recolhimento do preparo e respectivo pagamento são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, devendo ser carreados aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso sob exame, verifica-se que a parte recorrente não apresentou a guia de recolhimento referente às custas judiciais e à despesa de porte de remessa e retorno (fl. 513e), descumprindo a regra do preparo imediato.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO REFERENTES ÀS CUSTAS JUDICIAIS E À DESPESA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1023387/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE DESERÇÃO. MERA JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVA O PREPARO, POIS AUSENTE A GRU RESPECTIVA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial invocado pela agravante em seu favor (REsp. n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015), além de não versar sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (versa sobre mera troca de documentos: a troca da GRU simples pela GRU cobrança), é anterior aos precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados na decisão atacada, notadamente o AgRg no EAREsp 562.945/SP, também da Corte Especial, e que versa sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (juntada do comprovante de pagamento bancário sem a juntada da GRU).

2. Em atenção à vinculação prevista no art. 927, V, do CPC/2015, de registrar que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1650155/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

Ademais, consoante o que determina o § 7º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a Agravante foi intimada para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício apontado (fl. 595e).

Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ressalte-se que não prospera a alegação de que "o patrono do autor não fora notificado pelo Sistema Push a respeito da ausência da guia, razão pela qual, na primeira oportunidade, que teve conhecimento, anexou a exigência necessária para o regular processamento do feito" (fl. 626e).

Isso porque, conforme ressaltado nos precedentes acima colacionados, julgados com suporte em resoluções que adotaram texto idêntico, é indispensável a juntada da guia de recolhimento da União, porquanto tal documento constitui elemento essencial para aferir a regularidade e destinação do preparo efetuado.

Ademais, conforme certidão de fl. 596e, o despacho oportunizando a correção do vício foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24.02.2017, considerado publicado em 1º.03.2017, ocasião em que o advogado, oficialmente, tomou conhecimento dos seus termos.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032878-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.654.419 / CE**

Números Origem: 08034413620144058100 8034413620144058100

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE MARIA PARENTE DE FREITAS
ADVOGADOS : HELIO DE ALENCAR BRAGA MACEDO E OUTRO(S) - CE029526
NAÍRA XIMENES LACERDA - CE029471
RECORRIDO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA - PR058296
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE MARIA PARENTE DE FREITAS
ADVOGADOS : HELIO DE ALENCAR BRAGA MACEDO E OUTRO(S) - CE029526
NAÍRA XIMENES LACERDA - CE029471
AGRAVADO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA - PR058296
CAMILA BONI BILIA - PR042674
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.